



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 333-66.2016.6.21.0011

Procedência: TUPANDI-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE
INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: RICARDO ROBERTO MOSSMANN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº
64/90. *Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RICARDO ROBERTO MOSSMANN (fls. 40-79), em face da sentença de primeiro grau (fl. 23), que indeferiu o pedido de seu registro de candidatura a vereador devido à não apresentação da documentação obrigatória, solicitada conforme Resolução TSE nº 23.455/2015, artigo 27, inciso V.

O candidato teve seu pedido de registro de candidatura apresentado por meio da Coligação RENOVAÇÃO E COMPROMISSO (PTB – DEM), para concorrer a vereador do município de Tupandi/RS, no pleito de 2016, pelo PTB (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcorreu o prazo legal sem que o requerimento fosse impugnado (fl. 16).

Sobreveio despacho de intimação do candidato para, em 72 horas, cumprir a seguinte diligência: “a) apresentar comprovante de desincompatibilização da função, visto que apresentou apenas o requerimento formulado ao órgão” (fl. 20).

Referido despacho foi publicado no Mural Eletrônico do TRE-RS, em 24/08/2016 (fl. 21), tendo transcorrido o prazo concedido sem manifestação (fl. 22).

Assim, sobreveio sentença, indeferindo o registro, por não restarem preenchidas todas as condições de elegibilidade, diante da ausência de documento comprovando a desincompatibilização de cargo público municipal (fl. 23).

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico do TRE-RS, em 31/08/2016 (fl. 24).

Em 03/09/2016, o candidato opôs embargos declaratórios (fls. 25-39), oportunidade na qual juntou o documento faltante (fl. 38). Pediu que a sentença fosse integrada com a análise do documento, para fins de ser deferido seu pedido de registro.

Na mesma data, interpôs recurso eleitoral, instruído com cópia de toda a documentação dos autos, incluindo cópia do documento faltante que apresentara com os embargos, pugnano pela reforma do *decisum* (fls. 40-79).

Sobreveio sentença julgando os embargos, que restaram rejeitados, por ausência de quaisquer das hipóteses que autorizam sua interposição (fls. 81-82).

A sentença de embargos foi publicada no Mural Eletrônico do TRE-RS, em 04/09/2016 (fl. 83).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dia 05/09/2016, o candidato opôs embargos de declaração à sentença que rejeitou os declaratórios anteriores, a fim de que, à luz da apreciação do cartão-ponto juntado na oportunidade às fls. 88-89, o indeferimento fosse revertido (fls. 84-89).

Também, na mesma data, o candidato protocolou a petição de “complementação de documentos novos”, anexando o referido cartão-ponto, para fins de análise dessa documentação pelo TRE/RS, no momento da apreciação do recurso eleitoral (fls. 90-100).

Conclusos os autos, o Juízo Eleitoral apreciou os embargos declaratórios opostos em face da sentença que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente apresentados, mantendo-os por seus próprios fundamentos (fl. 102).

A respectiva sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 07/09/2016 (fl. 103).

Então, em 10/09/2016, o candidato lançou mão de pedido de reconsideração (fls. 104-115).

O pedido de reconsideração restou indeferido, sendo mantida a sentença (fl. 118).

A decisão foi publicada no Mural Eletrônico do TRE/RS em 11/09/2016.

Por fim, os autos subiram ao TRE/RS, para o processamento e julgamento do recurso às fls. 40-79, e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 121).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da Tempestividade e Conhecimento do Recurso

O candidato apresentou simultaneamente embargos de declaração (fls. 25-39) e recurso eleitoral (fls. 40-79) em face da sentença que indeferiu seu registro de candidatura (fl. 23).

A interposição simultânea fere o princípio da unicidade recursal e, a rigor, o recurso às fls. 40-79 não deveria ser conhecido, ante a preclusão consumativa verificada com a oposição dos embargos. Note-se, nesse sentido, que apesar do nome “embargos de declaração” na peça às 25-39, trata-se de pretensão tipicamente recursal, pois exposta no sentido de revisar o julgado, à luz do novo documento juntado, e não propriamente no sentido de combater os vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios. Tem-se, assim, que é possível receber os “embargos de declaração” às fls. 25-39 como recurso eleitoral.

Por outro lado, caso não seja esse o entendimento dessa E. Corte, entende-se, ainda, que o “pedido de reconsideração” às fls. 104-115 pode ser conhecido como “recurso eleitoral”.

Veja-se, neste caso, que restou observado o prazo para a interposição, haja vista que a sentença à fl. 23 foi publicada em 31/08/2016 (fl. 24) e os primeiros embargos foram opostos em 03/09/2016 (fl. 25). A decisão dos aclaratórios foi publicada em 04/09/2016 (fl. 83) e a oposição dos novos embargos ocorreu em 05/09/2016 (fl. 84). A rejeição desses embargos foi publicizada em 07/09/2016 (fl. 103), sendo que o pedido de reconsideração, que ora pode ser recebido como recurso, foi protocolado em 10/09/2016 (fl. 104); ou seja, na apresentação deste, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a desincompatibilização do pretense candidato a vereador RICARDO ROBERTO MOSSMANN.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 23) por indeferir o pedido de registro de candidatura do requerente, que é servidor público municipal, devido à não comprovação da desincompatibilização do cargo.

Da análise do caso, **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

De fato, tratando-se de pedido de registro de candidatura de servidor público municipal, conforme o entendimento do TSE, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o afastamento de fato do servidor, e não apenas com a formalização da licença.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...)

(Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. **A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).**(...)
(Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. 1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9595, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2014, Página 98)

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, verifica-se que, com o pedido de registro, o pretense candidato apresentou o requerimento de desincompatibilização, devidamente protocolado perante a administração municipal no dia 28/06/2016, conforme se verifica à fl. 08 dos autos.

Dessa forma, não havia razão para o MM. Juízo Eleitoral sentenciar o feito, indeferindo o requerimento de registro de candidatura.

Por fim, apesar de colacionada aos autos apenas após a sentença, verifica-se que o requerente juntou a Portaria nº 2.109/2016, subscrita pelo prefeito municipal, a qual concede licença ao servidor no período compreendido entre 02/06/2016 e 02/10/2016 (fl. 78). Ainda, às fls. 99-100, o requerente acostou ao processo cópia do seu cartão-ponto, que atesta a ausência, de fato, do trabalho no período vedado.

Dessa forma, diante dos documentos juntados, tem-se como comprovado o afastamento, razão pela qual merece ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser deferido o registro de candidatura de RICARDO ROBERTO MOSSMANN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6faa8e7gpc55rq8l5vhu73924022398744357160917230242.odt